

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara  
TC 021.855/2014-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Presidente Juscelino/MA.

Responsáveis: Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34), José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44) e Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DÉBITO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução do auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, que obteve a concordância do dirigente daquela unidade técnica e, com alguns ajustes, do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 24-25 e 26):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 127.144-00/2001/MET/CAIXA (Siafi 438336), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa e o município de Presidente Juscelino/MA, objetivando a implantação de infra estrutura esportiva em comunidades carentes (Construção e equipamento de quadra de esporte coberta, conforme Plano de Trabalho, Termo de Convênio e Termo Aditivo ao Contrato).

### HISTÓRICO

2. Os recursos federais pertinentes ao convênio, no valor de R\$ 94.500,00, foram repassados à conta corrente vinculada específica, mediante a ordem bancária 2003OB000518, de 27/12/2003 (peça 1, p. 62). Segundo a cláusula quarta, item 4.1, pactuou-se que o ente municipal participaria com R\$ 5.500,00, referentes à contrapartida. Conforme o Relatório da TCE, os créditos teriam sido liberados para pagamento nos termos da seguinte tabela, conforme o explicitado na peça 1, p. 65:

Data	Crédito
22/6/2004	30.117,18
4/2/2005	21.384,40

3. Os recursos federais pertinentes ao presente convênio, no valor de R\$ 94.500,00, foram repassados à conta corrente vinculada específica, mediante a ordem bancária 2003OB000518, de 27/12/2003 (peça 1, p. 62). Segundo a cláusula quarta, item 4.1, pactuou-se que o ente municipal participaria com R\$ 5.500,00, referentes à contrapartida. Os créditos foram liberados para pagamento nos termos da seguinte tabela, conforme o explicitado na peça 1, p. 65:

4. Houve desbloqueio de R\$ 54.838,66 (peça 1, p. 64), ficando o saldo de repasse e respectivos rendimentos de aplicação, depositados na conta poupança vinculada ao contrato de repasse, (conta 126.976-0, operação 013, da agência 1521- CEF), acrescidos dos rendimentos financeiros obtidos em aplicação no total de R\$ 77.399,02 (peça 2, p. 43).

5. Em três fiscalizações realizadas pela Caixa, em 4/12/2002, 30/8/2004 e 13/1/2005 (peça 1, pp. 49, 52-54 e 55), constatou-se que apenas 58,03% do objeto fora executado, como foi atestado na CI/SR/GIDUR/SL/MA 001/2008, de 7/1/2008 (peça 1, p. 4).

6. Em decorrência do atestado, a Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e Certificado de Auditoria 924/2014 (peça 2, p. 63-65), certificando a irregularidades das contas, acompanhados do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p.67), e do Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 71), no mesmo jaez.

9. Para fins expositivos, montou-se o seguinte quadro, discriminando os três alcaides relacionados na presente TCE:

<b>Prefeito</b>	<b>CPF</b>	<b>Mandato</b>	<b>Referência</b>
José Carlos Vieira Castro	137.287.503-44	2001-2004	- Assinatura do convênio, em 26/12/2001; - Execução dos serviços da 1ª vistoria, em 4/12/2002, atestando 31,87% do previsto para a primeira etapa (5/7 a 29/11/2002); - Execução dos serviços da 2ª vistoria, em 30/8/2004, atestando 35,4% do previsto para a segunda etapa (29/11/2002 a 27/8/2004); - Execução dos serviços da 3ª vistoria, em 13/1/2005, atestando 58,47% do previsto para a segunda etapa (27/8/2004 a 31/12/2004); - Pagamento dos valores referentes ao crédito de R\$ 30.117,18, em 22/6/2004.
Rubemar Coimbra Alves	022.179.023-34	2005-2008	- Execução dos serviços da 3ª vistoria, em 13/1/2005, atestando 58,47% do previsto para a segunda etapa (1º a 13/1/2005); - Pagamento dos valores referentes ao crédito de R\$ 21.384,40, em 4/2/2005.
Dácio Rocha Pereira	431.836.543-34	2009-2012	- Prefeito municipal quando da instauração da TCE

10. Instaurada a TCE, em 2011, a Caixa responsabilizou os três prefeitos, notificando-os conforme o seguinte quadro:

<b>Prefeito</b>	<b>Notificação</b>	<b>Irregularidade</b>
José Carlos Vieira Castro CPF 137.287.503-44 2001-2004	Ofício 18/2011/R/RSGOV/SL, de 14/1/2011 (peça 1, p. 7); AR (peça 1, p. 8)	Prefeito durante a execução da obra.
Rubemar Coimbra Alves 022.179.023-34 2005-2008	Ofício 82/2006/ENI/GIDUR/SL, de 10/1/2006 (peça 1, p. 9-10); AR (peça 1, p. 11).	Não prestou contas dos recursos.
Dácio Rocha Pereira 431.836.543-34 2009-2012	Ofício 17/2011/SR/RSGOV/SL de 14/1/2011 (peça 1, p. 12-13); AR (peça 1, p. 14).	Não prestou contas dos recursos.

11. Segundo os informes dos autos, o sr. Dácio Rocha Pereira, pelos Ofícios 004 e 007/2005, de 7/3/2005 (peça 2, pp. 3 e 71, retrospectivamente), solicitou continuidade do contrato de repasse em questão e prorrogação do prazo para conclusão do objeto. Entretanto, em momento posterior, por meio do Ofício 019/2005 de 14/4/2005 (peça 2, p. 4), informou que não tinha mais interesse em dar continuidade à avença.

12. Tendo sido comunicado pelo Ofício 503/2005/ENI/GIDUR/SL de 2/5/2005 (peça 2, p. 5-6, AR, p. 7), de que, como o estágio físico da obra tinha alcançado 58,03%, para sua paralisação seria necessário a devolução dos recursos a União, dos valores sacados (R\$ 54.839,36) acrescidos dos juros legais e atualizados monetariamente desde as datas dos débitos, ao que permaneceu silente.

13. Por meio do Ofício 078/GAB/2007 de 18/4/2007 (peça 2, p. 8), o sr. Dácio Rocha Pereira solicitou à Caixa autorização para demolição da fachada da quadra de esporte inacabada por existir risco de desabamento,

acompanhado de relatório fotográfico (peça 2, p. 9-12).

14. Em instrução anterior (peças 6), esta unidade de controle entendeu que o sr. Dácio Rocha Pereira não deveria ser responsabilizado, uma vez que seu mandato se iniciou somente em 2009, e o contrato de repasse foi firmado na gestão do sr. José Carlos Vieira Castro, tendo este e seu sucessor, o sr. Rubemar Coimbra Alves, administrado o município quando dos dois créditos para pagamento.

15. Nesse jaez, procederam-se às citações dos srs. José Carlos Vieira Castro e Rubemar Coimbra Alves, conforme o seguinte quadro:

<b>Responsável</b>	<b>Ofício</b>	<b>Recebimento</b>	<b>Resposta</b>
José Carlos Vieira Castro	3365, de 19/11/2014 (peça 13)	AR: 19/2/2015 (peça 15)	silente
Rubemar Coimbra Alves	3366, de 19/11/2014 (peça 12)	AR: 18/2/2015 (peça 14)	silente

16. Acontece que, quando da citação, também consignada na proposta da instrução anterior (peça 6), diligenciou-se à Caixa, por meio do Ofício 3367, de 19/11/2014 (peça 8), solicitando informações acerca da conta específica do convênio. Inclusive, no referido ofício, a Caixa informou que parte do que fora creditado pela União na conta corrente permanece em conta poupança vinculada ao repasse, acrescida dos valores obtidos em aplicação financeira, totalizando a quantia de R\$ 77.399,02 (peça 2, p. 43).

17. Por meio do Ofício 68/2015/GIGOV/SL, de 21/1/2015 (peça 11), a Caixa encaminhou as informações solicitadas. Entrementes, percebeu-se que o quantitativo dos débitos informados no Relatório da TCE, que embasaram os ofícios de citação dos responsáveis, não condiziam com o que fora informado pela Caixa, razões pelas quais, não obstante a inércia dos responsáveis, devidamente citados, promoveram-se novas citações, agora com os valores retificados.

18. Assim, foram novamente citados os responsáveis, consoante com o seguinte quadro:

#### **EXAME TÉCNICO**

<b>Responsável</b>	<b>Ofício</b>	<b>Recebimento</b>	<b>Resposta</b>
José Carlos Vieira Castro	1158, de 9/4/2015 (peça 20)	AR: 2/6/2015 (peça 23)	Silente
Rubemar Coimbra Alves	1159, de 9/4/2015 (peça 21)	Recibo: 28/5/2015 (peça 22)	Silente

19. Como se narrou em linhas anteriores, os responsáveis, instados a apresentar defesa, deixaram transcorrer in albis o prazo concedido a eles para tal desiderato, razões pelas quais devem ser considerados revéis para todos os efeitos, dando-se normal prosseguimento ao processo.

20. No que se refere ao sr. José Carlos Vieira Castro, até mesmo, pelo que reza o art. 70 da Constituição Federal, não restam dúvidas de sua responsabilidade, tanto pela má gestão dos recursos quanto pela omissão no dever de prestar contas dos mesmos.

21. Quanto ao sr. Rubemar Coimbra Alves, incorre ele nas mesmas irregularidades, haja vista que, não obstante ter o dever de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos pelo seu antecessor, pelo que é disposto na Súmula-TCU 230, ainda também geriu parte dos recursos, tendo contribuído de forma ativa para a não conclusão do objeto pactuado.

22. Tal entendimento fundamentou a citação solidária de ambos, pelos valores a seguir especificados:

<b>Data da ocorrência</b>	<b>Débito</b>
22/6/2004	30.116,48
15/10/2004	3.337,78
4/2/2005	21.384,40

23. A irregularidade ficou devidamente caracterizada com a execução física parcial de apenas 58,03% do objeto pactuado, tornando-o inservível e sem qualquer aproveitamento para a municipalidade. Tanto que a própria administração municipal requereu permissão para demolir parte do que fora edificado.

24. Assim, o prejuízo a ser considerado deve se pautar pelo valor de recursos federais liberados à

Prefeitura de Presidente Juscelino/MA e não pelo valor proporcional ao que deixou de ser aplicado na obra, de forma que se torna desnecessário o cálculo da proporção da contrapartida não aplicada no objeto contratado.

25. Nesse aspecto, mister por oportuno frisar que a Caixa deve devolver à União a parte dos recursos que não foi desbloqueada à contratada, as quais, segundo informações dos autos, permanece em conta poupança vinculada ao repasse, acrescida dos valores obtidos em aplicação financeira, totalizando a quantia de R\$ 77.399,02 (peça 2, p. 43), conforme o relatado no parágrafo 16 desta instrução.

### CONCLUSÃO

26. Os responsáveis devem ser considerados revéis para todos os efeitos, em razão de terem permanecido inertes à citação que lhes foi promovida.

27. Nesse jaez, devem suas contas serem julgadas irregulares, imputando-lhes os débitos correspondentes à totalidade dos recursos transferidos pela União, observada a responsabilidade solidária, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da LO/TCU, em razão da inexecução total do objeto pactuado, tornando-o inócuo para a municipalidade, sem prejuízo da aplicação multa prevista no art. 58, II, da LO/TCU, caso não tenha a irregularidade apontada sido alcançada pela prescrição.

28. Diante da revelia de ambos e inexistindo nos autos elementos que permitam se admitir algum excludente de culpabilidade em seus procedimentos, infere-se que nenhum deles pautou sua conduta por boa-fé.

29. Quanto a este aspecto, qual seja, a proposta de aplicação de sanção, cabe aqui examinar a possível incidência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do item 9.1.6 do Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário. Aliás, em razão do lapso considerável de tempo, há de se analisar, inclusive, a prescrição decenal prevista na IN-TCU 71/2012 para fins de cobrança do débito.

30. Para tal desiderato, comparam-se as datas dos créditos na conta específica para pagamentos com as datas das notificações pela Caixa e das citações pelo TCU, no seguinte quadro:

Data dos créditos	Débito	Responsável	Notificações pela Caixa	Citações pelo TCU
22/6/2004	30.116,48	José Carlos Vieira Castro	11/2/2011	2/6/2015
15/10/2004	3.337,78	José Carlos Vieira Castro	11/2/2011	2/6/2015
4/2/2005	21.384,40	Rubemar Coimbra Alves	7/2/2006	28/5/2015

31. Entre a data da ocorrência dos créditos e a da notificação pela Caixa do último dos devedores solidários (11/2/2011), não se transcorreram os dez anos exigidos pelo art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 para a dispensa da presente tomada de contas especial.

32. Entre a data das irregularidades e as citações válidas pelo TCU transcorreu o decêndio previsto no art. 205 do Código Civil Brasileiro, de forma que, pelo que determinam o item 9.1 e seus subitens, do Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário, de forma que a pretensão punitiva do TCU, quanto à aplicação de sanção, encontra-se fulminada pela prescrição.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir do rol de responsáveis da presente TCE o sr. **Dácio Rocha Pereira**, CPF 431.836.543-34 (ex-prefeito de Presidente Juscelino/MA na gestão 2009-2012);

b) considerar revéis, para todos os efeitos, os srs. **José Carlos Vieira Castro**, CPF 137.287.503-44 (ex-prefeito na gestão 2001-2004) e **Rubemar Coimbra Alves**, CPF 022.179.023-34 (ex-prefeito na gestão 2005-2008);

c) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas dos srs. **José Carlos Vieira Castro**, CPF 137.287.503-44 (ex-prefeito de Presidente Juscelino/MA na gestão 2001-2004) e **Rubemar Coimbra Alves**, CPF 022.179.023-34 (ex-prefeito de Presidente Juscelino/MA na gestão 2005-2008);

d) condenar solidariamente os srs. **José Carlos Vieira Castro**, CPF 137.287.503-44 (ex-prefeito de Presidente Juscelino/MA na gestão 2001-2004) e **Rubemar Coimbra Alves**, CPF 022.179.023-34 (ex-

prefeito de Presidente Juscelino/MA na gestão 2005-2008), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

d<sub>1</sub>) discriminação dos débitos:

Data da ocorrência	Débito
22/6/2004	30.116,48
15/10/2004	3.337,78
4/2/2005	21.384,40

d<sub>2</sub>) irregularidade: execução física parcial de apenas 58,03% do objeto pactuado no Contrato de Repasse 127.144-00/2001/MET/CAIXA (Siafi 438336), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa e o município de Presidente Juscelino/MA, tornando-o inservível e sem qualquer aproveitamento para a municipalidade.

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

f) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida do responsável acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; alertando-o que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

g) determinar à Caixa que devolva à União a parte dos recursos que não foi desbloqueada à contratada, ainda remanescente em conta poupança atrelada à conta corrente específica do Contrato de Repasse 127.144-00/2001/MET/CAIXA (Siafi 438336), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa e o município de Presidente Juscelino/MA, conforme o relatado no parágrafo 16 desta instrução;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O *Parquet* ajustou a proposta da Secex/MA para excluir a responsabilidade de José Carlos Vieira Castro, nos seguintes termos (peça 26):

“Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) com vistas a discutir irregularidades e possível dano na execução do Contrato de Repasse 124.144-00/2001/MET/CAIXA(Siafi 438336), termo firmado pelo Ministério do Esporte e o município de Presidente Juscelino/MA, com a interveniência da referida instituição financeira, objetivando a implantação de estrutura esportiva no montante de R\$ 100.000,00, sendo R\$ 94.500,00 a ser liberado pela União e R\$ 5.500,00 de contrapartida.

Do valor federal repassado pela União por meio da ordem bancária 2003OB000518 (R\$ 94.500,00) foram desbloqueados apenas R\$ 54.838,66, dos quais R\$ 33.454,26 na gestão do Sr. José Carlos Vieira Castro e R\$ 21.384,40 na administração do Sr. Rubemar Coimbra Alves. O Sr. Dácio Rocha Pereira deixou de ser citado por conta da gestão dele ter iniciado em 2009.

Ademais, o expediente subscrito pelo Sr. Rubemar (peça 2, p. 8) solicitando à Caixa autorização para demolir a fachada da quadra de esportes por existir risco de desabamento é anterior à eleição do Sr. Dácio, o que demonstra que antes de ele assumir o cargo de prefeito os trabalhos já eram inservíveis.

A rigor, a condenação em débito deveria estar atrelada à parcela administrada por cada gestor, seguindo a melhor jurisprudência da Corte de Contas. Ocorre que a natureza do objeto conveniado pressupõe continuação e complementação das ações, ou seja, a etapa posterior depende da boa execução do estágio anterior da obra. Dessa forma, ao dar continuidade ao projeto iniciado pelo prefeito anterior sem concluí-lo depois de quatro anos à frente da prefeitura de Presidente Juscelino/MA, o Sr. Rubemar Coimbra Alves

tacitamente concordou com a parcela edificada (pagamento em 4/2/2005) e negligenciou o princípio da continuidade administrativa ao deixar de lado a conclusão da quadra poliesportiva, mesmo havendo disponibilidade financeira sob a guarda da Caixa. Com isso, o prefeito sucessor atraiu a responsabilidade integral do objeto custeado pelo Contrato de Repasse 127.144-00/2001/MET/CAIXA.

Ainda sobre a concordância do sr. Rubemar, destacamos item do documento CI/SR/GIDUR/SL/MA 001/2008 (peça 1, p. 4-6).

‘2.5 Ao iniciar sua gestão, o Sr. Rubemar Coimbra Alves, mediante o Ofício n° 004/2005[peça 2, p. 2], de 07/03/2005, comunicou à CAIXA sua intenção de dar andamento ao empreendimento em comento e, em 28/03/2005, mediante o Ofício n 007/2005, pediu prorrogação da vigência do contrato, que venceria em 31/03/2005, por mais 90 dias[peça 2, p. 3], para conclusão das obras, no que foi atendido pela CAIXA.

2.6 Contudo, em 20/04/2005, mediante o Ofício n 019/2005 [peça 2, p. 4], o Sr. Rubemar Coimbra Alves comunicou à CAIXA seu desinteresse na conclusão das obras e solicitou o cancelamento do contrato.’

A comunicação de que havia problema com a contratação e a solicitação para demolir as paredes só foi apresentada pelo Sr. Rubemar Coimbra Alves em 18/4/2007 (peça 2, p. 8), lembrando que desde 2005 ele respondia como prefeito do município.

Posto isso, à vista dos elementos contidos nos autos, pedimos vênia para divergir parcialmente da proposta de encaminhamento uníssona apresentada à Corte de Contas pela Secex-MA (peças 24 e 25), sugerindo que o Tribunal responsabilize tão somente o Sr. Rubemar Coimbra Alves, excluindo o Sr. José Carlos Vieira Castro da relação processual.”

É o relatório.